



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051112-74.2013.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: Elenildo Freire da Silva.
ADVOGADO: Rodolfo Nóbrega Dias.
APELADO: Banco Bradesco S/A.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CAPITALIZAÇÃO – TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – PACTUAÇÃO EXPRESSA – COBRANÇA LEGAL – APELO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA CORTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– A teor o entendimento pacífico do STJ, é legal a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada, o que se observa pela simples demonstração da taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal, como é exatamente a hipótese dos autos.

– Apelo a que se nega seguimento, nos termos do art.557, *caput*, do CPC, por confrontar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **Elenildo Freire da Silva** em face da sentença (fls. 136/138) que julgou improcedente a **ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito**, demanda por ele movida contra a **Banco Bradesco S/A**, ora apelada, e reconheceu a legalidade de capitalização mensal de juros.

Em síntese o recorrente apontou a ilegalidade da incidência de capitalização mensal dos juros no contrato de financiamento firmado entre as partes. Assim sendo, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o banco apelado na devolução dos indébitos (fls. 140/151).

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença recorrida (fls. 153/161).

Parecer ministerial às fls. 197/198, sem manifestação de mérito.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto o apelo *sub examine* insurge-se contra a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, conforme veremos.

Conforme narrado, a análise recursal cinge-se sobre a legalidade na cobrança de **capitalização mensal de juros**. Delimitada a questão, passo ao exame da matéria.

Com efeito, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha no sentido de ser legal a cobrança de capitalização, desde que expressamente pactuada, bastando, para tanto, que a simples exposição numérica da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. (...)

(AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, **DJe 27/09/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, **julgado em 20/06/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.**

1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

(...)

(AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, **julgado em 20/06/2013**)
[destaques de agora]

In casu, da análise do **contrato impugnado (fls. 19/25)** vislumbra-se que os percentuais de juros foram fixados em **1,46% ao mês e 18,98% ao ano**, pelo que nos termos da jurisprudência acima resta expressa a pactuação da capitalização e, por conseguinte, legal a sua cobrança.

Nesse mesmo sentido, é a pacífica jurisprudência desta corte. Senão vejamos:

APELAÇÃO. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, STF. TAXAS DENTRO DA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS.** Legalidade DOS JUROS COMPOSTOS. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - [...]. - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00739799520128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. Em 07-10-2015).**

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EXCESSIVIDADE DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. PREVISÕES DAS TAXAS EXPRESSAS NA AVENÇA. REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA. TABELA PRICE.**

UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM ANATOCISMO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.** - "A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada(...)." (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008). - " (...) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. **Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...).**" (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014). - " (...). Tabela price é um sistema de amortização que não caracteriza o anatocismo, mas simples forma de cálculo (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00904343820128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 05-10-2015)

Portanto, vislumbra-se que a r. sentença foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, razão porque ao recurso deve ser negado seguimento.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por estar em confronto com a jurisprudência pacificada no STJ.

P.I.

João Pessoa, 26 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
Relator